



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e dá providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente alteração visa propiciar o recebimento do título de Município de Interesse Turístico, para possibilitar a implementação de projetos turísticos, contribuindo com o desenvolvimento econômico, gerando emprego e renda, conforme solicitação da Secretaria Estadual de Turismo.

No **aspecto formal**, a criação e estruturação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, por serem elos de relação do Estado com a sua população, sendo natural que possuam uma **natureza jurídica de órgão público**, ou seja, ambivalente, vinculado à uma determinada administração pública, mas, no entanto, não totalmente pertencente a ela, uma vez que será composto também por representantes da sociedade civil.

Nestes casos, a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Por seguinte, nota-se que embora não obrigatório, os conselhos consultivos e deliberativos, que melhor materializam a participação popular nas políticas públicas, são aqueles **paritários**, ou seja, com o mesmo número de participantes do Poder Público, como da Sociedade Civil, o que **não impede, contudo, uma participação ainda maior da sociedade no Conselho**, como proposto neste PL, no percentual de 2/3 da iniciativa privada, para 1/3 de poder público, conforme art. 2º do PL.

Ademais, tendo em vista que este PL **pretende ainda revogar expressamente a Lei Municipal nº 12.106, de 22 de outubro de 2019**, observa-se que foram **observadas as disposições** da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que uma Lei terá vigor, até que outra a revogue:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica